



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento **2235509-18.2016.8.26.0000**

Registro: 2016.0000931365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2235509-18.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes E-VORTICE PRODUÇÃO FOTOGRÁFICA LTDA EPP, RODRIGO MARTINS TOMASEVIC, LAURA AKEMI ISHIGURO SILVA, ANDRESSA DOS SANTOS CIZICOV, ELISÂNGELA DE MELO RODRIGUES e MARCELA RENATA DA SILVA, são agravados NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.BR, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, GODADDY SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Marcia Dalla Déa Barone
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2235509-18.2016.8.26.0000

VOTO Nº 15.572

Agravantes: E-Vortice Produção Fotográfica Ltda. EPP e outros
Agravados: Google Brasil Internet Ltda. e outros
Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 20ª VC
Juiz: Elaine Faria Evaristo

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer – Alegada “clonagem” de site dirigido ao público adulto que anuncia serviços de acompanhantes e entretenimento de cunho sexual, inclusive com emissão de boletos bancários falsificados às anunciantes – Indícios suficientes da possível ocorrência de ilícito – Decisão que deferiu em parte a tutela provisória de urgência para que as empresas requeridas forneçam os dados dos usuários – Não evidenciada a necessidade de trâmite da demanda sob sigilo de justiça – Indeferimento mantido em relação a este pedido – Ausência dos requisitos legais para o deferimento da tutela provisória em relação à coagravada Google – Não configurada a urgência do pleito de que a empresa Google promova a desindexação do site “clonado” em seus mecanismos de busca, tampouco de que proceda ao bloqueio do painel “Google Search Console” – Presença dos requisitos legais exigidos para determinar à coagravada Godaddy, empresa provedora de hospedagem, que promova o bloqueio administrativo da página “falsa” – Deferido o pedido de abstenção pelas empresas agravadas de comunicar aos usuários identificados em seus sistemas acerca dos termos da demanda – Exegese do Artigo 20 da Lei 12.965/2014 – Decisão reformada – Recurso provido em parte.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 135/136 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2235509-18.2016.8.26.0000

principais, que em sede de ação de obrigação de fazer deferiu em parte os pedidos de tutela provisória de urgência para que as rés forneçam os dados solicitados nos itens a, i e ii, para ré Núcleo de Informação e Coordenação, itens b, i e ii, para a ré Google Brasil, item c, i, para a ré Godaddy e itens d, i e iii, para a ré Acesso Soluções, ficando os demais pedidos indeferidos. Foi indeferido também o pedido de decretação de segredo de justiça.

Os agravantes tecem considerações sobre a alegada fraude que levou à clonagem da página SPLOVE.COM.BR que passou a ser disponibilizada por meio de servidores localizados nos E.U.A. com o nome de SPLOVE.CLUB de conteúdo idêntico à originária, passando também a enviar boletos falsificados às anunciantes, que tiveram suas imagens furtadas e publicadas no site “clone”. Alegam que a identificação dos supostos autores das fraudes não é medida que basta para a tutela de urgência, pois ainda remanesce o perigo na demora. Pleiteiam a decretação do segredo de justiça, alegando que os serviços prestados, embora não ilegais, atingem frontalmente valores morais da sociedade. Sustentam que o marco civil da Internet prevê o segredo de justiça na hipótese, inclusive para evitar acesso de menores aos dados disponíveis. Com relação à agravada Google pleiteiam a desindexação do site “clone” para que os danos até o momento sofridos possam ser minimizados. Alegam ter recebido uma notificação de um advogado que está sofrendo perturbação de seu sossego diante da divulgação de seu número de telefone no site clonado como se fosse de uma das anunciantes. Postulam também o bloqueio do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2235509-18.2016.8.26.0000

painel Google Search Console vinculado ao e-mail marciademelo010@gmail.com. Quanto à coagravada Godaddy postulam o congelamento e bloqueio do acesso administrativo ao domínio SPLOVE.CLUB para preservação do conjunto probatório, inclusive para que os fraudadores não mudem novamente de local o site pirata. Pleiteiam, ainda, que os agravados se abstenham de comunicar aos usuários acerca dos termos da demanda, a fim de evitar o perecimento das provas do ilícito.

Houve deferimento em parte do pedido de concessão de efeito ativo.

Dispensada a intimação da parte contrária nesta sede, com fulcro no Artigo 9º, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre rejeitar o pedido de decretação de segredo de justiça na hipótese.

Nada obstante a natureza dos serviços prestados pelos agravantes não se vislumbra interesse social capaz de sustentar o pedido de segredo de justiça, ainda que sob a ótica do marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014).

A discussão nos autos não envolve a veracidade dos serviços prestados, que se dirigem a público adulto e funcionam como um catálogo eletrônico mediante a publicação de anunciantes e promoção de serviços de acompanhamento e entretenimento de cunho sexual (fls. 04). As anunciantes que compõem o polo ativo não negam a realização das atividades, pois inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2235509-18.2016.8.26.0000

pagavam pela respectiva divulgação no site originário, razão pela qual não se vislumbra a necessidade de tramitação da demanda sob sigilo de justiça.

Tampouco o hipotético acesso dos autos por eventuais estagiários do Poder Judiciário justifica o pedido, cujo indeferimento resta mantido nesta oportunidade.

No que tange ao pedido de desindexação do site “clone” junto ao mecanismo de buscas mantido pela coagravada Google não se vislumbra a presença dos requisitos legais exigidos para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Nada obstante os indícios da alegada “duplicação” do site mantido pelos coagravantes E-vortice e Rodrigo, respaldados por um parecer técnico acostado à petição inicial que discorre sobre o mecanismo da fraude (fls. 104/132), não seria admissível impor ao Google a desindexação dos resultados das buscas de seus usuários, ainda que sob o pretexto de minimizar os danos sofridos pelos agravantes, mesmo porque existem outros mecanismos de busca disponíveis na Internet, a exemplo dos sites *bing.com.br* e *yahoo search*. Não resta configurada, portanto, a urgência no deferimento da medida pleiteada.

Por outro lado, não cabe à agravada Google promover o “filtro” dos conteúdos buscados, ainda que o mesmo possua elementos ilícitos, vez que são retirados de um universo virtual de acesso público e irrestrito, como se infere do precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que se amolda à hipótese:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2235509-18.2016.8.26.0000

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2235509-18.2016.8.26.0000

página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

No que tange ao pedido de bloqueio do painel Google Search Console também não se vislumbra a presença dos requisitos legais para o deferimento da medida neste momento processual.

Referido sistema se dirige aos proprietários de sites para que possam monitorar o respectivo desempenho nos resultados de pesquisas no Google. Nada obstante os indícios de que o usuário do e-mail indicado pelos agravantes tenha conseguido obter acesso ao referido sistema não há prova inequívoca no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2235509-18.2016.8.26.0000

sentido de que o mesmo foi utilizado para otimizar a aparição em pesquisas e colocar o site “clone” no topo das buscas no sistema Google.

Reputa-se necessário, assim, o aguardo do contraditório para que a requerida Google demonstre o cumprimento das determinações contidas na decisão impugnada, bem como para que tenha a oportunidade de apresentar outros elementos de convicção inclusive acerca da viabilidade técnica de cumprimento dos pedidos por ora indeferidos.

Em relação ao pedido de congelamento e bloqueio do acesso administrativo ao site “SPLOVE.CLUB”, dirigido à coagravada Godaddy, conclui-se pela presença dos requisitos legais exigidos para o respectivo deferimento.

Os agravantes trouxeram indícios de prova suficientes de que o provedor de hospedagem Godaddy foi utilizado por terceiros para replicar o conteúdo da página originária, desviando clientes e anunciantes.

Nada obstante a aparente utilização indevida dos serviços de hospedagem fornecidos pela coagravada Godaddy tenha ocorrido por conduta de terceiros reputa-se cabível imputar a esta empresa a medida liminar de bloqueio administrativo da página, diante dos consistentes indícios de fraude, ainda que não seja a coagravada a autora do ilícito.

Nesse sentido:

0162636-59.2013.8.26.0000

Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2235509-18.2016.8.26.0000

Instrumento / Responsabilidade Civil

Relator(a): Elliot Akel

Comarca: Itapevi

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/10/2013

Data de registro: 01/10/2013

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL INTERNET
PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A EMPRESAS DE
HOSPEDAGEM DE SITES PARA SUSPENSÃO DE PÁGINAS
CRIADAS PELOS RÉUS -ADMISSIBILIDADE - EXCLUSÃO
DE CONTEÚDO JÁ DETERMINADA LIMINARMENTE
DEMORA NA CITAÇÃO - NECESSIDADE DE CONFERIR
EFETIVIDADE AO COMANDO JUDICIAL - PROVEDOR QUE
JÁ É OBRIGADO A SUSPENDER IMEDIATAMENTE
CONTEÚDO DENUNCIADO PELO PRÓPRIO OFENDIDO -
RECURSO PROVIDO.

Conforme entendimento adotado pelo C.
Superior Tribunal de Justiça o provedor de hospedagem pode ser
compelido a retirar conteúdo ilícito da internet, sendo que no caso em
exame há indícios consistentes da ilicitude que levou à duplicação da
página originalmente mantida pelos agravantes. Confira-se:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE
CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE
HOSPEDAGEM DE BLOGS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE
OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS.
DESNECESSIDADE. ANÚNCIO PUBLICITÁRIO. VIOLAÇÃO
DE DIREITOS AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO
NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DO CONTEÚDO
ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE
QUE INFORMADO PELO OFENDIDO O URL DA PÁGINA E,
QUANDO NECESSÁRIO, INDIVIDUALIZADO O CONTEÚDO
ILÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º,
IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; 3º E 461 DO
CPC; E 884 DO CC/02.

1. Agravo de instrumento interposto em 22.10.2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2235509-18.2016.8.26.0000

Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 22.06.2012.

2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações postadas, notadamente no que se refere ao anúncio de produtos e serviços com violação de direitos autorais.

3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes.

4. O provedor de hospedagem de blogs é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limita a abrigar e oferecer ferramentas para edição de blogs criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários.

5. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.

6. Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

7. Ao ser comunicado de que determinada mensagem, imagem ou propaganda postadas em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente aquele conteúdo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2235509-18.2016.8.26.0000

o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.

8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagem, imagem ou propaganda consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post e, quando necessário, especificação exata do conteúdo ofensivo e/ou ilícito contido na página.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1328706/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 13/12/2013)

Não se discute propriamente a ofensividade do conteúdo disponibilizado pelo site SPLOVE.CLUB, mas o ilícito decorrente da replicação indevida do site originário mantido pelos coagravantes.

Referido entendimento se mostra compatível com as disposições do marco civil da internet que impõe aos provedores de aplicação, aos quais se equipara o provedor de hospedagem, a obrigação de retirar conteúdo reputado ilícito desde que seja efetivamente discriminado, como ocorreu na espécie.

Oportuno consignar, ainda, que embora não seja o objeto da ação em curso, são evidentes os reflexos que o ilícito pode causar a terceiros, ou seja, usuários dos serviços oferecidos pelo site originário, anunciantes e outros atingidos, como a pessoa identificada na notificação de fls. 21/22, que teve o seu número de celular divulgado pela página “clone” como sendo de uma das anunciantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2235509-18.2016.8.26.0000

A medida tem o condão de obstar o perpetuamento da fraude e, ainda, de preservar os dados dos terceiros supostamente praticantes do ilícito, evitando também que estes promovam a retirada do site “clone” do domínio atual e eventualmente o transfiram para outro serviço de hospedagem, com possibilidade de perecimento das provas.

Assim, ratifica-se a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar à requerida Godaddy Serviços Online do Brasil Ltda. que promova o congelamento e o bloqueio do acesso administrativo ao domínio SPLOVE.CLUB, no prazo de cinco dias a partir da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, limitada ao montante de R\$20.000,00.

Por outro lado, o pedido dos agravantes no sentido de compelir as agravadas a se absterem de comunicar aos usuários acerca dos termos da demanda comporta acolhimento, com incidência da ressalva prevista no Artigo 20, “caput”, da Lei 12.964/2014:

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2235509-18.2016.8.26.0000

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/03/2015

Data de registro: 31/03/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. Abstenção de comunicação ao usuário sobre o motivo da suspensão do perfil. Possibilidade. Exceção prevista no artigo 20 da Lei 12.965/2014. Presença dos requisitos do art. 273, I, do CPC. Risco de dano irreparável consistente na possibilidade de perda de informações necessárias à identificação do usuário e sua responsabilização pelo ilícito supostamente cometido. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.

Assim, determina-se às empresas agravadas que se abstenham de comunicar aos terceiros identificados em seus sistemas como responsáveis pelo site SPLOVE.CLUB acerca dos termos da presente demanda, restando confirmada a antecipação de tutela recursal.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento em parte ao recurso, nos termos acima referidos.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora